



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 834734/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VOLPI, CARMEN DE FATIMA GUIMARAES, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON FABRICIO SALAU BROLLO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA CRISTINA SALAU BROLLO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE SALAU BROLLO, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), SILVIA REGINA SALAU BROLLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO

ADVOGADO /
PROCURADOR: JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RESHAD TAWFEIQ, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 949/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria. Repasses municipais. Irregularidades apontadas: contratação de médicos para o Hospital Municipal; operacionalização dos Centros de Atendimento à Saúde; e terceirização de mão de obra. Achados de Auditoria: pagamentos a maior para as empresas prestadoras dos serviços médicos; utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município a Fundação, com prejuízo ao controle e à transparência na gestão dos recursos públicos; as contratações de colaboradores para os Centros de Atendimento à Saúde sugerem terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público; ausência de retenção e recolhimento do INSS das empresas prestadoras dos serviços médicos; ausência de controle eficaz dos serviços prestados para a execução do convênio; e utilização de dotação orçamentária incorreta. Inocorrência de prejuízo ao erário. Serviços realizados. Procedimento de contratação: inexistência de indícios de irregularidade. Terceirização ilícita: inocorrência, conforme decisão judicial. Retenção e recolhimento da contribuição previdenciária: desnecessidade, eis que o episódio configura hipótese de dispensa de retenção. Enquadramento orçamentário e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

lançamento contábil da despesa incensuráveis diante da superveniência da Portaria STN n. 233/2019. Prescrição parcial. Improcedência. Contas regulares, com recomendação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada após a realização de Auditoria (Relatório n. 17/2013, peça 7) sobre os repasses do Município de Ponta Grossa à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG), referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, no valor de R\$ 25.368.331,39 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto atividades relacionadas à área da Saúde, em suma, a contratação de médicos para o Hospital Municipal Amadeu Puppe, a operacionalização dos Centros de Atendimento à Saúde – CAS e a terceirização de mão de obra.

Identificou-se que os repasses foram efetuados por meio do Convênio n. 198/11 e dos Contratos ns. 679/2010, 191/2011, 291/2012 e 216/13.

As irregularidades foram distribuídas nos seguintes Achados:

Achado 01 - Pagamentos realizados a maior para as empresas prestadoras dos serviços médicos;

Achado 02 - Utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município de Ponta Grossa e a FAUEPG, com prejuízo ao controle e à transparência na gestão dos recursos públicos;

Achado 03 - As contratações de colaboradores para os Centros de Atendimento à Saúde – CAS apresentam características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão de obra e a contratação de pessoal sem concurso público;

Achado 04 - Ausência de retenção e recolhimento do INSS das empresas prestadoras dos serviços médicos;

Achado 05 – Ausência de controle eficaz dos serviços prestados para a execução do Convênio nº 198/11; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 06 – Utilização de dotação orçamentária incorreta, infração ao art. 18, da LRF.

Ao final, defendendo a irregularidade do objeto auditado, a Equipe de Auditoria solicitou a citação do Município de Ponta Grossa (concedente/contratante), do Sr. Pedro Wosgrau Filho (Prefeito, de 2005 a 2012), do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito, de 2013 a 2020), do Sr. Osires Geraldo Kapp (Controlador Interno do Município, de 2011 a 2012), do Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto (Controlador Interno do Município, de 2013 a 2020), do Sr. Valdir José Tozetto (Contador do Município, de 01/11/2001 a 31/03/2017), da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (tomador/contratado), do Sr. Milton Xavier Brollo (Presidente da Fundação, de 26/12/2006 a 06/10/2011) e do Sr. Carlos Alberto Volpi (Presidente da Fundação, de 07/10/2011 a 31/08/2018).

No mais, solicitou a conversão do Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Extraordinária e, no mérito, a condenação dos responsáveis à devolução de recursos, a aplicação de multas administrativas, além da inclusão do nome dos responsáveis no rol de agentes com contas irregulares.

Pelo Despacho GAIZL n. 284/14 (peça 46), o processo foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, sendo determinada a citação dos interessados.

Na sequência, à exceção de Milton Xavier Brollo (Presidente da Fundação, de 26/12/2006 a 06/10/2011), todos os demais interessados foram regularmente citados (peças 59 a 65 e 112).

Posteriormente, diante da notícia de falecimento do Sr. Brollo, determinou-se a citação de seus herdeiros (Despacho GCIZL n. 765/20, peça 136). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação dos demais interessados, para que complementassem as defesas apresentadas.

Citados, os herdeiros do Sr. Brollo (Carmen de Fátima Guimarães, Milton Fabrício Salau Brollo, Silvia Regina Salau Brollo, Nadia Cristina Salau Brollo e Pedro Henrique Salau Brollo) apresentaram defesa (peças 163/166, 175/176, 188/189, 195/196 e 200/201).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de complementação, os demais interessados apresentaram as razões de defesa e documentos constantes das peças 202/315 e 319/349.

Embora regularmente citado e intimado (peças 54, 59, 150 e 160), o Sr. Pedro Wosgrau Filho (Prefeito, de 2005 a 2012) não apresentou defesa, conforme certidões de decurso de prazo (peças 129 e 316).

Em instrução conclusiva (Instrução CGM n. 3713/23, peça 353), a Unidade Técnica opinou pela procedência parcial desta Tomada, com expedição de determinações e aplicação de multas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 952/23, peça 354).

É o relatório.

2. A despeito das conclusões técnicas e ministeriais, esta Tomada de Contas Extraordinária revela-se improcedente.

2.1. Prescrição:

Considerando-se que o lapso decorrido entre o período auditado (2011 a 2013) e o despacho que ordenou a citação dos interessados (Despacho GCIZL n. 284/14, de 10/02/14 - peça 46) é inferior a 05 (cinco) anos, a prescrição aventada não se operou (Prejulgado n. 26¹ deste Tribunal).

No entanto, em razão de uma particularidade, tal raciocínio não se aplica ao falecido Sr. Milton Xavier Brollo (e seus sucessores).

Isso porque, segundo a Certidão de Óbito acostada aos autos (peça 128, p. 9), o Sr. Brollo faleceu em 07/10/2011, antes da autuação deste processo (e, portanto, do próprio despacho de citação).

Vale dizer, embora o despacho seja anterior à configuração (genérica) da prescrição quinquenal, seu efeito interruptivo não atinge o Sr. Brollo, notadamente porque ele faleceu quase 03 (três) anos antes do despacho, de modo

¹ "a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a ordem de citação que lhe foi dirigida é despida de qualquer força interruptiva da prescrição.

Por outro lado, o despacho (peça 136) que ordenou a citação dos seus herdeiros/sucessores também não afasta a configuração da prescrição. Isso porque ele foi proferido em 06/07/2020, mais de 01 (um) ano e 1/2 (meio) depois do lustro prescricional.

Nesse contexto, restando configurada a prescrição sancionatória em favor do falecido Sr. Milton Xavier Brollo e de seus herdeiros/sucessores (Carmen de Fátima Guimarães, Milton Fabrício Salau Brollo, Silvia Regina Salau Brollo, Nadia Cristina Salau Brollo e Pedro Henrique Salau Brollo), o processo deve ser extinto com resolução de mérito em relação a eles, sem prejuízo ao enfrentamento do mérito em relação aos demais interessados.

2.2. Achado 01 - Pagamentos Realizados a Maior Para Empresas Prestadoras dos Serviços Médicos:

Segundo o Relatório de Auditoria (peça 7, p. 12):

Por meio do cruzamento, por amostragem, das informações apresentadas nas notas fiscais (Anexos 11 a 13; 15 a 18) pagas com os recursos financeiros do Convênio 198/2011 combinado com a análise dos livros pontos de frequência (anexo 20), bem como quanto às escalas dos plantões presenciais e as oriundas de sobreaviso (Anexo 19), verificamos pagamentos a maior, conforme itens abaixo:

Na sequência, compilando os supostos pagamentos a maior (“divergências entre a equipe de auditoria e os fiscalizados sobre: a) o valor da hora do plantão paga aos médicos; b) a comprovação dos serviços médicos prestados por meio de livro ponto; e c) o controle e pagamento de sobreaviso aos médicos”²), o

² Peça 353, p. 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório de Auditoria concluiu que o total indevidamente pago seria de R\$ 488.571,82, assim distribuído (peça 7, p. 28):

EMPRESA	ATÉ 31/12/2012	A PARTIR DE 01/01/2013	TOTAL
Anderson Nemer Droppa – Serviços Médicos	R\$ 32.209,66	R\$ 244.250,16	R\$ 276.459,82
Nardi, Damasio e Cardoso Serviços Médicos Ltda e Nardi, Damasio e Cardoso Serviços Médicos Ltda	R\$ 12.720,00	R\$ 13.440,00	R\$ 26.160,00
Urcichi Serviços Médicos Ltda	R\$ 10.896,00	R\$ 6.720,00	R\$ 17.616,00
Multi Saúde Serviços Médicos S/S	R\$ 11.712,00	R\$ 14.400,00	R\$ 26.112,00
Lace Clínica Médica Ltda	R\$ 9.504,00	R\$ 12.720,00	R\$ 22.224,00
C. Solak & F. C. Fabiani Solak S/S Ltda e C. Solak & C. M. Solak S/S Ltda	R\$ 44.640,00	R\$ 48.960,00	R\$ 93.600,00
Medd Medicina Especializada S/S	R\$ 3.360,00	R\$ 23.040,00	R\$ 26.400,00
Total:	R\$ 125.041,66	R\$ 363.530,16	R\$ 488.571,82

Ao final do Relatório de Auditoria, a Equipe sugeriu que este Tribunal determinasse a devolução dos valores repassados e aplicasse multa aos responsáveis (peça 7, p. 29).

Na sequência, analisando as razões de defesa e documentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu que, do total inicialmente apontado (R\$ 488.571,82), apenas R\$ 8.740,00 (1,8%) remanesceu sem comprovação do respectivo livro ponto e da escala de plantão.

Assim, ponderando que mais de 98% dos pagamentos foram comprovados durante a instrução processual e que a pequena diferença remanescente pode decorrer de falhas no controle de execução dos serviços ou mesmo na própria composição da defesa, a Unidade Técnica opinou (peça 353, p. 47) pelo afastamento total da restituição de valores e da imposição de multas, inicialmente propostos.

A despeito disso, sugeriu que se determine que: i- o Município de Ponta Grossa realize concurso público para os cargos vagos na área de saúde, com controle de ponto dos servidores; e ii- a FAUEPG formalize os contratos de prestação de serviços celebrados com os fiscalizados deste Tribunal, descrevendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor dos serviços contratados, sem prejuízo, para fins de pagamento dos serviços, à comprovação do ponto dos empregados.

Pois bem. Tendo sido comprovado o destino de mais de 98% das despesas inicialmente questionadas e inexistindo indícios de que a diferença (1,8%) foi empregada em fins alheios ao pactuado (tampouco de que os serviços não foram prestados), **não há por que se impor a restituição de valores, tampouco multas administrativas em relação ao achado em apreço**, não merecendo reparo, nesse particular, a instrução conclusiva da unidade técnica.

Este, aliás, também é o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 354, p. 3/4):

Portanto, torna-se possível o afastamento da determinação de restituição de valores e das multas anteriormente sugeridas pela CGM, tendo em vista que tal valor pode ter decorrido tão somente de falhas no controle da execução dos serviços, assim como envio da documentação aos autos ou sua verificação, remanescendo apenas as determinações constantes da Instrução...

No entanto, diante do lapso decorrido desde a realização da Auditoria (10 anos) e da ausência de um levantamento contemporâneo quanto à necessidade de contratação de servidores efetivos pelo Município, entendo excessiva a proposta técnica de expedição de determinação, bastando que este Tribunal **recomende** que:

i- o Município de Ponta Grossa, respeitada a necessidade da administração, realize concurso público para os cargos vagos na área de saúde, com controle de ponto dos servidores; e

ii- a FAUEPG formalize os contratos de prestação de serviços celebrados com os fiscalizados deste Tribunal, descrevendo o valor dos serviços contratados, sem prejuízo à comprovação do ponto dos empregados (de modo a justificar os respectivos pagamentos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3. Achado 02 - Utilização indevida de Contrato Comercial para Estabelecimento de Vínculo entre o Município de Ponta Grossa e a FAUEPG, com Prejuízo ao Controle e à Transparência na Gestão dos Recursos Públicos:

Em linhas gerais, a Equipe de Auditoria mencionou (Relatório de Auditoria, peça 7, p. 30 e ss.) que, ao invés de Termos de Convênios, foram realizados Contratos de Prestação de Serviços entre o Município de Ponta de Grossa e a FAUEPG, dificultando a fiscalização da aplicação dos recursos repassados, tanto que não houve prestação de contas perante o Sistema Integrado de Transferências (SIT). No final do Relatório, a Equipe propôs que os recursos repassados fossem devolvidos (R\$ 10,3 milhões) e que se aplicasse multa administrativa aos responsáveis.

Após a fase de contraditório, ponderando que *“as justificativas e os documentos anexados”* revelam que os serviços foram prestados/realizados, a Unidade Técnica sugeriu que não se imponha a condenação à restituição de valores, inicialmente proposta.

Nas palavras do Setor Técnico (peça 353, p. 56), *“não restou evidenciado” “desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e dano ao erário capaz de serem imputados diretamente aos gestores do período fiscalizado”*.

De fato, inexistindo qualquer indício de dano ao erário, não há por que se impor a restituição de valores mencionada no Relatório de Auditoria. Aliás, embora não haja prestação de contas via SIT, o emprego dos recursos restou comprovado durante a instrução deste processo, o que bem justifica o afastamento da restituição inicialmente proposta.

Da mesma forma, as multas administrativas propostas pelo setor técnico não subsistem.

Segundo o Relatório de Auditoria (peça 7, p. 37), as multas foram propostas, basicamente, em razão da *“utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município e a FAUEPG”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Muito embora as relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e as entidades sem fins lucrativos sejam, ordinariamente, firmadas mediante convênios ou congêneres, não há uma proibição de que elas se operem via contratos administrativos (cujos requisitos são tão rigorosos quanto os dos próprios convênios).

Não por outro motivo, a instrução técnica reconhece haver uma *“divergência sobre a forma mais adequada de formalizar a relação jurídica existente entre a Prefeitura” “e a FAUEPG em relação aos serviços contratados”* (peça 353, p. 55/56).

No caso presente, embora a relação jurídica tenha sido firmada mediante contrato, não houve qualquer questionamento quanto à regularidade do procedimento de contratação, tendo a discussão sido travada exclusivamente quanto à natureza jurídica do instrumento (contrato ou convênio).

Vale dizer, ainda que fosse mais apropriada a celebração de um convênio, não consta dos autos qualquer indício de que a contratação foi irregular (tampouco contraditório específico a esse respeito), de modo que, nessas condições, a imposição de multa administrativa pela celebração de um contrato (e não de um convênio) revela-se excessiva.

2.4. Achado 03 - Terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público:

Segundo o Relatório de Auditoria (peça 7, p. 38), *“as atividades desenvolvidas por intermédio dos Contratos” “constituem terceirização de serviços típicos do poder público por meio de transferências de recursos à entidade privada, que contratou um considerável contingente de pessoal sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal”*.

No mais, ponderando que *“os serviços prestados pela FAUEPG deveriam ser executados diretamente pela municipalidade por meio do seu quadro de colaboradores”*, a Equipe de Auditoria propôs a aplicação de multa administrativa aos responsáveis (peça 7, p. 39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a apresentação das defesas, o Setor Técnico concluiu que o item restou regularizado.

Em síntese, a CGM entendeu que o caso “*se amolda à terceirização lícita de serviços públicos, ao considerar que, conforme constou da Decisão do Ilmo. Desembargador Miguel Kfoury Neto, restou comprovada que a prestação de serviços de saúde se deu de forma complementar*’. Salientando ainda que o Município de Ponta Grossa logrou êxito em demonstrar que tentou contratar profissionais médicos por meio dos concursos públicos” (peça 353, p. 60).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas assim concluiu (peça 354, p. 4):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

...tendo em vista se tratar de terceirização lícita de serviços públicos, que a prestação dos serviços de saúde ocorreu de modo complementar, e que o Município comprovou a tentativa de contratá-los mediante realização de concurso público, é possível considerar que inexistem irregularidades quanto a este item, com o afastamento das sanções anteriormente propostas.

Assim, inexistindo nos autos qualquer elemento que desabone as conclusões técnicas e ministeriais, o achado em questão deve ser considerado regular, sem qualquer imputação aos interessados.

2.5. Achado 04 - Ausência de Retenção e Recolhimento da Contribuição Previdenciária das Empresas Prestadoras de Serviço:

De acordo com o Relatório de Auditoria (peça 7, p. 40), por ocasião dos pagamentos realizados pela tomadora (FAUPEG) – *com recursos do Convênio n. 198/11* - às empresas prestadoras de serviços médicos, ela não realizou a retenção e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, descumprindo o art. 118, XXIII³, da Instrução Normativa n. 971/2009, da Receita Federal do Brasil, c/c o caput do art. 31⁴ da Lei Federal 8.212/911. Para chegar a tal conclusão, a equipe de auditoria tomou por base um critério de amostragem (peça 7, p. 41).

Em função disso, a Equipe propôs a aplicação de multa aos responsáveis e a comunicação do fato à Receita Federal do Brasil.

Quanto ao ponto, a FAUEPG argumentou (peça 211, p. 32) ter acostado declarações das prestadoras de serviço que, com base no inc. III do art.

³ Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de: (...)

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

⁴ Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

120 da referida Instrução Normativa, comprovariam a dispensa da retenção em questão. Além disso, defendeu que exigia das prestadoras certidões de quitação previdenciária.

Por sua vez, a instrução técnica (peça 353, p. 64) concluiu que a FAUEPG não demonstrou o cumprimento do art. 118, XXIII, da Instrução Normativa n. 971/09, vale dizer, não comprovou ter efetuado a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Pois bem. Analisando-se as peças 302/307 dos autos, é possível identificar inúmeras certidões de quitação previdenciária das prestadoras de serviço, bem como declarações de que elas se enquadram na hipótese de dispensa de retenção.

Tomando como exemplo uma das prestadoras que entraram na amostragem da equipe de auditoria (MHL Serviços de Diagnóstico por Imagem S/S), consta, dentre os documentos apresentados, uma certidão de que ela (MHL) estaria em dia com suas obrigações previdenciárias (Certidão Negativa - peça 303, p. 238).

Relativamente às declarações de enquadramento na hipótese de dispensa de retenção, constam, dentre outras, as seguintes: peça 302, páginas 20, 22, 26, 42, 48, 96, 189, 203 e 225.

Assim, embora a instrução técnica tenha concluído que a falta de retenção e recolhimento subsiste, aparentemente os documentos apresentados pela defesa não foram considerados.

Nesse contexto, como os documentos apresentados sinalizam não ser o caso de retenção e recolhimento por parte do tomador/contratante (notadamente em razão da ausência de elementos em sentido contrário), o achado em questão também deve ser considerado regular, sem qualquer imputação aos interessados.

2.6. Achado 05 - Ausência de controle eficaz dos serviços prestados para a execução do Convênio n. 198/11:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo a Equipe de Auditoria, embora a Cláusula Segunda do Convênio n. 198/11 exigisse um controle biométrico de frequência do corpo clínico, ele era realizado via livro ponto (peça 7, p. 42).

Por ocasião da fiscalização, a equipe observou que:

- a) O livro ponto do PA/PS apresentava o nome de três (03) médicos e já estava preenchido com o horário de entrada (7h) e de saída (19h);*
- b) Dos três (03) médicos, apenas 01 (um) havia assinado o ponto;*
- c) O livro ponto da Cirurgia não estava preenchido no dia 10/12/2013;*
- d) O horário de entrada e saída dos médicos é “britânico”, ou seja, pontuais e iguais, com entradas e saídas às 07 e 19 horas;*
- e) Apenas os profissionais do PA/PS e Cirurgia têm livros pontos. Para os demais profissionais o controle da efetividade é por meio das escalas médicas;*
- f) O livro ponto do PA/PS só foi implantado em setembro de 2012, ou seja, um (01) ano após a assinatura do Convênio.*

Ao final, propôs a aplicação de multa aos responsáveis pela não implantação de mecanismos de controle e pela omissão na fiscalização da prestação de serviços.

Pois bem. Embora a equipe proponha a aplicação de multa pela não implantação de mecanismos de controle, ela mesma afirma que o controle era realizado via livro ponto.

Aliás, ainda que um controle biométrico seja mais eficiente que o realizado via livro ponto, o fato é que, pelo que consta dos autos, ao menos 98% dos serviços foram efetivamente prestados. Quanto ao 1,8% remanescente, embora não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

haja prova de sua efetiva prestação, também inexistiu indício de que a prestação não ocorreu.

Assim, muito embora a Cláusula Segunda do Convênio não tenha sido literalmente observada, o controle de frequência empregado, ainda que ultrapassado, foi suficiente para garantir o regular emprego dos recursos repassados, revelando-se excessiva a proposta técnica de aplicação de multas administrativas.

Nesse contexto, o achado em questão também deve ser considerado regular, sem qualquer imputação aos interessados.

2.7. Achado 06 – Utilização de dotação orçamentária incorreta, infração ao art. 18, da LRF:

Segundo a equipe de auditoria (peça 7, p. 44), a dotação orçamentária utilizada pelo Município foi somente a 3.3 (despesas próprias para gastos diretos com serviços de terceiros - pessoa jurídica sem fornecimento de mão de obra) e não a rubrica indicada para regular contabilização de despesas, que seria o grupo de natureza de despesas 3.1, indicada para despesas com terceirização de mão de obra.

Ao final, propôs a aplicação de multa pelo pagamento de despesas com pessoal em desacordo com a Instrução Normativa TCEPR n. 56/2011 e os artigos 18 e 19 da Lei Complementar n. 101/2000.

Na sequência, os interessados apresentaram suas defesas.

Em manifestação conclusiva (Instrução 3713/23, peça 353, p. 75), a CGM entendeu que, em razão da superveniência da Portaria STN n. 233/2019 (segundo a qual, para os exercícios de 2018 a 2020, despesas com organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim prescindem de contabilização como despesa de pessoal do ente contratante), a questão levantada pela equipe de auditoria restou prejudicada (especialmente diante do lapso decorrido desde os fatos analisados, bem como da superveniência da aludida Portaria, circunstâncias que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejudicam tanto eventual reflexo dos fatos na contabilização dos exercícios subsequentes, quanto a responsabilização de eventual agente causador).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas concluiu que “a *superveniência da Portaria STN nº 233/2019*” “*excepcionou, para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos*” “*não fossem levados em consideração para o cômputo da despesa total com pessoal*” (Parecer n. 952/23, peça 354, p. 5).

Logo, o achado em questão também deve ser considerado regular, sem qualquer imputação aos interessados.

3. Em face do exposto, **VOTO** para que o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, instaurada após a realização de Auditoria sobre os repasses do Município de Ponta Grossa à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG), relativamente ao Convênio n. 198/11 e os Contratos ns. 679/2010, 191/2011, 291/2012 e 216/13, seja julgado:

3.1. **extinto com resolução de mérito** em relação ao falecido Sr. Milton Xavier Brollo (Presidente da Fundação, de 26/12/2006 a 06/10/2011) e aos seus herdeiros/sucessores (Carmen de Fátima Guimarães, Milton Fabrício Salau Brollo, Silvia Regina Salau Brollo, Nadia Cristina Salau Brollo e Pedro Henrique Salau Brollo), eis que prescrita qualquer pretensão sancionatória em relação a eles, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal;

3.2. **improcedente** em relação aos demais interessados e, conseqüentemente, **regulares** as contas relativas ao objeto desta Tomada (sem qualquer imputação aos interessados), **recomendando** que:

3.2.1. o Município de Ponta Grossa, respeitada a necessidade da administração, realize concurso público para os cargos vagos na área de saúde, com controle de ponto dos servidores; e

3.2.2. a FAUEPG formalize os contratos de prestação de serviços celebrados com os fiscalizados deste Tribunal, descrevendo o valor dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratados, sem prejuízo à comprovação do ponto dos empregados (de modo a justificar os respectivos pagamentos).

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, instaurada após a realização de Auditoria sobre os repasses do Município de Ponta Grossa à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG), relativamente ao Convênio nº 198/11 e os Contratos nºs 679/2010, 191/2011, 291/2012 e 216/13, na forma a seguir:

(i) **extinto com resolução de mérito** em relação ao falecido Sr. Milton Xavier Brollo (Presidente da Fundação, de 26/12/2006 a 06/10/2011) e aos seus herdeiros/sucessores (Carmen de Fátima Guimarães, Milton Fabrício Salau Brollo, Silvia Regina Salau Brollo, Nadia Cristina Salau Brollo e Pedro Henrique Salau Brollo), eis que prescrita qualquer pretensão sancionatória em relação a eles, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) **improcedente** em relação aos demais interessados e, consequentemente, **regulares** as contas relativas ao objeto desta Tomada (sem qualquer imputação aos interessados);

II - **recomendar** que:

(i) o Município de Ponta Grossa, respeitada a necessidade da administração, realize concurso público para os cargos vagos na área de saúde, com controle de ponto dos servidores;

(ii) a FAUEPG formalize os contratos de prestação de serviços celebrados com os fiscalizados deste Tribunal, descrevendo o valor dos serviços contratados, sem prejuízo à comprovação do ponto dos empregados (de modo a justificar os respectivos pagamentos);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente